

Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

LEI Nº 2.345/2013

Regulamenta o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi no Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi poderá ser prestado no Município por terceiros mediante permissão, devendo ser precedido de licitação pública na modalidade concorrência.

§1º - O serviço de que trata o caput deste artigo será administrado e fiscalizado pelo órgão de gestão de trânsito do Município.

§2º - Ficam criados no Município 17 pontos de táxi, conforme demonstrativo constante no Anexo I da presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – permissão: o ato administrativo, unilateral, discricionário e precário pelo qual o Município, mediante licitação, delega a terceiros a execução do serviço de utilidade pública de transporte de passageiros por táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

II – permissionário: a pessoa física detentora da permissão;

III – condutor permissionário: o permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi do Município;

IV – condutor auxiliar: motorista único designado pelo permissionário e regularmente inscrito no cadastro de condutores de táxi do Município, autorizado a conduzir o táxi;

V – permuta: a troca de veículos entre integrantes do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi, devidamente autorizada pelo órgão de gestão de trânsito do Município;

VI – licença para afastamento do veículo: o afastamento do veículo do serviço por tempo determinado, mantendo-se a permissão em nome do permissionário;

VII – inclusão: a entrada de veículo no serviço em decorrência do aumento de frota, a critério do órgão concedente, observada a legislação vigente;

VIII – supressão: a saída do veículo do serviço em decorrência da redução da frota, a critério do órgão concedente, observada a legislação vigente;

IX – substituição: a troca de veículos pelo permissionário;

X – veículo: o automóvel inscrito no cadastro do Município;



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

XI – bandeira 1 ou bandeira 2: a forma de cobrança de tarifa diferenciada nos seguintes dias e horários: bandeira 1, de segunda a sexta das 6h às 22 h, sábado das 6h às 14h; bandeira 2, de segunda a sexta das 22h às 6h, sábado das 14h às 06h de segunda-feira e feriados;

XII – táxi convencional: o veículo da espécie de automóvel, contendo as características da fábrica;

XIII – taxímetro: o instrumento que, baseado na distância percorrida e no tempo decorrido, mede e informa gradualmente o valor devido pela utilização do táxi;

XIV – autorização de Tráfego: o documento emitido pelo órgão de gestão de trânsito do Município que autoriza a circulação de veículo;

XV – notificação de irregularidade: o documento emitido pelo órgão de gestão de trânsito do Município no qual são enumeradas as irregularidades detectadas e estabelecido prazo para que as mesmas sejam sanadas;

XVI – certificado de condutor: o documento emitido pelo órgão de gestão de trânsito do Município que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XVII – ponto de táxi: o local regulamentado para o veículo aguardar passageiros;

XVIII – cancelamento de permissão: o ato de devolução voluntário da permissão;

XIX – cassação da permissão: o ato de devolução compulsória da permissão, a título de penalidade;

XX – Custo de Gerenciamento Operacional – CGO – a taxa cobrada pelo órgão de gestão de trânsito do Município para gerenciamento dos serviços.

§1º - O permissionário poderá designar apenas um condutor auxiliar para executar o serviço de táxi, com limitação de 1 (um) táxi por condutor auxiliar, devendo cadastrá-lo junto ao órgão de gestão de trânsito do Município que, por sua vez, deverá fornecer um documento de identificação ao condutor e ao permissionário.

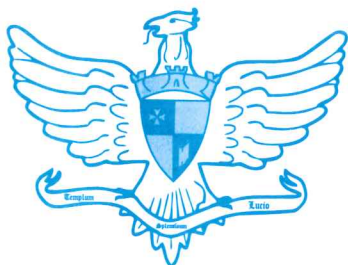
§2º - O permissionário, o condutor auxiliar e o condutor eventual somente poderão executar o serviço de táxi se estiverem portando o documento de identificação correspondente, bem como estiverem com uma cópia fixada, em local visível, no veículo.

§3º - O permissionário poderá ser auxiliado por motorista eventual para atender a demanda em caso de faltas, licenças, férias e descanso semanal do permissionário-condutor ou do condutor auxiliar, que deverá ser cadastrado na Associação de Taxistas de Viçosa.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Seção I Da Licitação

Art. 3º O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi poderá ser prestado por terceiros mediante permissão, obtida por meio de licitação, respeitada a legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG

Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648

CNPJ: 18.132.449/0001-79

§1º - A abertura da licitação a que se refere o *caput* deste artigo será precedida de estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do serviço.

§2º - As condições de habilitação de pessoa física para a licitação serão definidas no respectivo edital.

§3º - A escolha do ponto será feita pelo licitante vencedor, respeitada a ordem decrescente da classificação final do processo de licitação.

§4º - A permuta de ponto será permitida mediante aprovação do órgão de gerenciamento de trânsito e da Associação de Taxistas de Viçosa, depois de, no mínimo, 02 (dois) anos de lotação dos interessados no ponto de origem.

§5º - O valor da outorga poderá ser pago em parcelas anuais, pelo mesmo prazo da permissão, corrigindo-se as prestações pelo mesmo critério de correção da cobrança dos tributos municipais.

§6º - Vencida e não paga a prestação, a permissão será liminarmente suspensa pelo Poder Concedente, instaurando-se procedimento administrativo para a cobrança do débito e cassação da permissão.

Art. 4º O edital da licitação exigirá, como critério de eliminação do licitante, dentre os demais documentos exigidos em lei:

I – comprovação de exercício de atividade de motorista profissional por, no mínimo, 03 (três) anos, para o permissionário e para o condutor auxiliar;

II – comprovação de que os condutores não cometeram nenhuma infração grave ou gravíssima, ou não são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

III – Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal expedida na(s) localidade(s) onde os condutores residiram nos últimos 5 (cinco) anos, renovável a cada 05 (cinco) anos.

Art. 5º Após realizada a licitação, se restar permissão não outorgada por desinteresse de licitante, o Poder Concedente poderá realizar nova licitação para as permissões remanescentes, exigindo-se experiência do condutor-permissionário de 1 (um) ano (art. 4º, I), desde que o faça no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sessão de julgamento do primeiro certame.

Art. 6º A permissão poderá ser transferida a terceiro, desde que o cessionário atenda a todos os requisitos de habilitação previstos nesta lei e no edital da licitação, mediante prévia aprovação do Poder Concedente e parecer favorável da Associação de Taxistas de Viçosa.

Seção II Dos Serviços

Art. 7º No gerenciamento da permissão a que se refere o artigo anterior serão observados os seguintes critérios:



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

- I – caberá somente uma permissão a cada permissionário;
- II – cada permissão corresponderá ao cadastramento de um veículo;
- III – a permissão extinta ou cassada será novamente licitada, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem direito a restituição ao permissionário.

Art. 8º O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do Termo de Outorga da Permissão, para adequar o veículo às condições estabelecidas nesta Lei, salvo quando esta Lei fixar prazo diferente para casos específicos.

Art. 9º O permissionário que desejar devolver sua permissão deverá requerer o cancelamento da mesma.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará na cassação, de pleno direito, da permissão, independentemente de notificação e de decisão que a declare.

Art. 10. Para cancelamento de permissão serão exigidos:

- I – regularização de pendências, incluindo a apresentação de documentos e quitação de débito junto ao Município;
- II – baixa de cadastro de condutor auxiliar;
- III – retirada do veículo do serviço, com a sua descaracterização.

Art. 11. Extingue-se a permissão:

- I - pela morte do permissionário;
- II - pelo decurso do prazo estipulado no edital licitatório, não podendo exceder o período de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, na forma que dispuser a legislação federal.

§ 2º - No caso de transferência a sucessores legítimos, estes poderão explorar os serviços mediante concurso de empregado, preposto ou auxiliares.

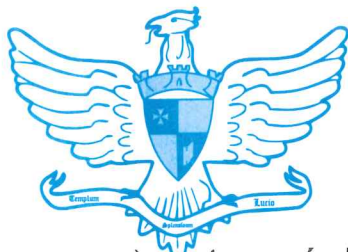
CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Do condutor permissionário e auxiliar

Art. 12. São deveres do condutor permissionário e do condutor auxiliar, para efeitos de fixação de multas e de pontuação no prontuário, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - Grupo I:

- a) aguardar o usuário dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- b) renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade física e mental;



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

c) manter o veículo limpo e em perfeita aparência.

II - Grupo II:

a) conduzir o passageiro até o seu destino final, com segurança, sem interrupção voluntária da viagem;

b) tratar com urbanidade e polidez o passageiro e o público;

c) acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;

d) providenciar troco para o passageiro;

e) aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros.

III - Grupo III:

a) permitir e facilitar a fiscalização órgão de gestão de trânsito do Município;

b) cumprir as determinações da fiscalização.

IV - Grupo IV:

a) portar-se com decoro e ética;

b) cumprir determinações do órgão de gestão de trânsito do Município.

c) indagar o destino do passageiro, somente depois de o mesmo estar acomodado no interior do veículo;

d) prestar o serviço, no mínimo, 44 horas semanais, mediante controle da Associação Municipal de Taxistas.

Art. 13. É vedado ao condutor permissionário e condutor auxiliar:

I - Grupo I:

a) fumar quando estiver conduzindo passageiro;

b) ausentar-se do veículo quando estiver parado no ponto;

c) abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro;

d) recusar atendimento a usuário, dando preferência a outros, salvo no caso de gestantes, lactantes, portadores de deficiência física e idosos;

e) recusar passageiro, salvo nos casos de passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e ao motorista;

f) alimentar-se no interior do veículo;

g) dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança do passageiro ou a terceiros;

h) dirigir o veículo com vestimentas consideradas impróprias em termos de segurança, moral e bons costumes, vedada a utilização de bermuda, camiseta regata, bonés ou chapéus ou chinelo de dedo;

i) deixar de prestar o serviço no ponto de origem e passar a prestar o serviço em outro local sem prévia autorização do órgão de gestão de trânsito do Município e anuência da Associação dos Taxistas de Viçosa.

II - Grupo II:

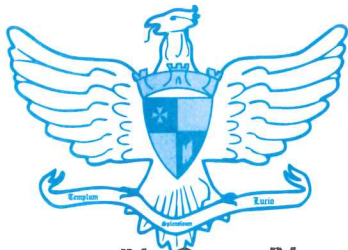
a) conduzir o veículo com excesso de lotação;

b) efetuar serviço de lotação sem prévia anuência do órgão de gestão de trânsito do Município.

III - Grupo III:

a) angariar passageiros utilizando meios e artifícios de concorrência desleal;

b) desobedecer a fila única do ponto de táxi.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

IV - Grupo IV:

- a) desacatar a fiscalização do órgão de gestão de trânsito do Município;
- b) cobrar tarifa diversa da fixada na tabela vigente;
- c) seguir itinerários extensos ou desnecessários;
- d) prestar serviços sem utilização do taxímetro nos casos em que for obrigatório o uso deste equipamento;
- e) usar a bandeira 2 indevidamente;
- f) cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção dos portadores de deficiência física.

V - Grupo V:

- a) exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, salvo nos casos de autorização judicial;
- b) dirigir o veículo estando o condutor suspenso;
- c) expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço;
- d) dirigir sob o efeito de bebida alcoólica ou substância entorpecente;
- e) exercer cargo público em órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal;
- f) cadastrar-se, em outro Município, para o exercício do serviço de táxi;
- g) atuar em ponto de táxi diverso daquele para o qual foi designado;
- h) não adaptar seu veículo às exigências de padronização impostas pelo poder público municipal;
- i) permitir que o serviço de táxi seja executado por mais de um auxiliar condutor;
- j) deixar de prestar o serviço de forma contínua e ininterrupta.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na alínea j deste inciso, incorrerá em infração desta natureza o permissionário ou condutor auxiliar que se ausentar do ponto por um prazo mínimo de 30 dias consecutivos.

Seção II Do permissionário

Art. 14. São deveres do permissionário, agrupados para efeito de fixação das multas e de pontuação no prontuário:

I – Grupo I:

- a) manter atualizados os dados que integram o seu cadastro, incluídos os dos condutores auxiliares, informando ao órgão de gestão de trânsito do Município as alterações no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentar ou revalidar documentos, conforme exigido pelo órgão de gestão de trânsito do Município;
- c) comunicar ao órgão de gestão de trânsito do Município a ocorrência de acidentes com o veículo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do acidente;
- d) prestar informações operacionais solicitadas pelo órgão de gestão de trânsito do Município.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

II – Grupo II:

- a) somente permitir direção de condutor auxiliar cadastrado no Município.

III – Grupo III:

- a) permitir e facilitar ao pessoal credenciamento pelo Município, através do órgão de gestão de trânsito do Município a realização de auditoria, estudos e fiscalização;

- b) devolver ao órgão de gestão de trânsito do Município o Certificado de Condutor Auxiliar no ato da baixa do cadastro;

- c) cumprir a Notificação de Irregularidade emitida pelo órgão de gestão de trânsito do Município no prazo determinado.

IV – Grupo IV:

- a) submeter a vistoria, após reparado, o veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

- b) submeter o veículo às vistorias determinadas pelo órgão de gestão de trânsito do Município, nos prazos e datas estabelecidos;

- c) dar baixa no veículo nos casos de substituição, cancelamento ou término da permissão.

Art. 15. O veículo deverá ser modelo de, no mínimo, 04 (quatro) portas.

Parágrafo único – Concede-se aos atuais permissionários que vencerem a futura licitação o prazo de 03 (três) anos a contar da data da outorga, para a adequação ao *caput* deste artigo, sob pena de cassação da permissão.

Art. 16. É proibido ao permissionário:

I – Grupo I:

- a) permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem a prévia autorização do órgão de gestão de trânsito do Município;

- b) permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.

II – Grupo II:

- a) permitir que o veículo efetue serviço de locação sem prévia autorização do órgão de gestão de trânsito do Município.

III – Grupo III:

- a) permutar veículo sem prévia autorização do órgão de gestão de trânsito do Município;

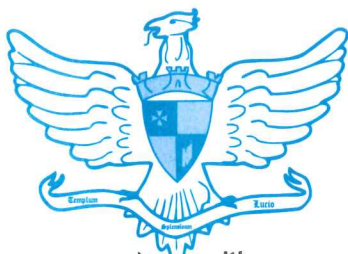
- b) permitir que pessoa não autorizada pelo órgão de gestão de trânsito do Município dirija o veículo;

- c) permitir que o veículo circule com taxímetro com defeito ou violado;

- d) substituir o taxímetro sem prévia autorização do órgão de gestão de trânsito do Município e sem aferição pelo órgão competente;

- e) permitir a operação de veículo sem Autorização de Tráfego ou com esta vencida;

- f) permitir que o veículo circule com vida útil vencida;



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

g) permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança.

IV – Grupo IV:

a) permitir que o veículo circule com características modificadas, sobretudo no que se refere a combustível, sem autorização dos órgãos competentes;

b) deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 17. São direitos dos usuários do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi, exemplificativamente e em especial:

I – a informação adequada e clara sobre o serviço;

II – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço de táxi;

III – o embarque no veículo acompanhado de seu cão guia, quando usuário com deficiência visual (cegueira e baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte do animal, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, do Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e da Lei Complementar nº 432, de 2 de julho de 1999;

IV – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, quando usuário com deficiência física, com a normal conclusão da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte daqueles;

V – a adequada eficaz da prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiro por táxi; e

VI – o recebimento do respectivo comprovante do serviço, quando assim solicitar.

Parágrafo único - Para a fruição do direito referido no inciso III do “caput” impõe-se que o cão tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em estágio de treinamento.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO ESPECIAL DE TÁXI PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 18. Qualquer interessado que preencha os requisitos desta Lei, mediante autorização do órgão de gestão de trânsito do Município, pode adaptar seu veículo para o transporte remunerado de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 19. O Processo Licitatório do Município é obrigado a assegurar 2% (dois por cento) da totalidade de permissões a serem concedidas para veículos adaptados para o transporte de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único – O permissionário do serviço especial de que trata este artigo deverá atender, prioritariamente, passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e apenas no caso de ociosidade poderá transportar outros passageiros.

Art. 20. A prestação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida será remunerada com base na tarifa vigente e não poderá ter diferenciação em relação a estes usuários.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I Da apuração da infração

Art. 21. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelo órgão de gestão de trânsito do Município, órgão competente para apurar infrações e aplicar penalidades.

Art. 22. O auto de infração será lavrado em formulário próprio, no qual constarão:

- I – nome do permissionário e do condutor auxiliar;
- II – número da permissão e da placa do veículo;
- III – local, dia e hora da infração;
- IV- o dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;
- V- assinatura do servidor que a lavrou;
- VI- assinatura do infrator, sempre que possível.

§1º - a primeira via do Auto de Infração será entregue ao autuado pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos correios – AR - permanecendo a segunda via em poder do órgão de gestão de trânsito do Município.

§2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§3º - Em nenhum caso poderá o Auto de infração ser utilizado, após lavrado, nem sustado seu processo, até decisão do órgão de gestão de trânsito do Município, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

§4º - O órgão de gestão de trânsito do Município terá prazo de até 30 (trinta dias), a contar da data da infração, para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

§5º - No caso de entrega por via postal e constatada a desatualização do endereço do infrator, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante no AR da visita ao domiciliado.

§6º - O auto de infração poderá ser precedido da Notificação de Irregularidade, que será entregue ao infrator, contendo a descrição da infração cometida e, quando for o caso, o prazo para sanar irregularidades ou atender convocação de comparecimento ao órgão de gestão de trânsito do Município.

Art. 23. Na falta de pagamento de multa atribuída ao condutor auxiliar, o permissionário ficará responsável pela quitação da mesma junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 24. As multas serão calculadas tomando-se como base os valores constantes no Código Tributário Municipal.

§1º - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência específica no período de um ano.

§2º - Após o vencimento, o valor da multa será corrigido de acordo com o que dispõe o Código Tributário do Município.

Seção II Das penalidades

Art. 25. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades que deverão ser cominadas levando-se em consideração a natureza da infração.

§1º - Os critérios de aplicação das multas deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, observado ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Além da multa prevista no caput deste artigo, poderão os permissionários e os condutores auxiliares sofrer as seguintes penalidades:

I - apreensão da autorização de trânsito nos seguintes casos:

a) quando ocorrer a inobservância do disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso IV, do art. 14;

b) quando ocorrer a inobservância do disposto nas alíneas "a", do inciso I, "a", do inciso III e "b", do inciso IV, do art. 16.

II - suspensão do condutor permissionário ou auxiliar, nos casos de cometimento por 03 (três) vezes:

a) pelo cometimento das infrações relativas ao disposto nos incisos I, II e III, dos arts. 9º e 10;

b) pelo cometimento das infrações relativas ao disposto em qualquer alínea do inciso IV, dos artigos 12 e 13.

III - cassação do registro do condutor auxiliar, quando ocorrer inobservância a qualquer das disposições das alíneas do inciso V do art. 13 ou quando a pontuação prevista no art. 18 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos;

IV - cassação da permissão e do registro do condutor permissionário quando ocorrer inobservância às disposições das alíneas do inciso V, do artigo 13 e inciso IV,



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

do art. 16 desta lei ou quando a pontuação prevista neste artigo ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos.

V - Cassação do registro do condutor auxiliar e da permissão e registro do condutor permissionário, quando houver paralisação de seus serviços por 30 (trinta) dias consecutivos, sem prévia justificativa aceita pelo órgão de gestão de trânsito do Município;

VI - cassação do registro do condutor auxiliar e do registro e da permissão do condutor permissionário quando ocorrer inobservância às disposições da alínea "i" do inciso I, do artigo 13.

Art. 26. Para cada multa aplicada, será anotado no prontuário do infrator um número de pontos, conforme o seguinte critério:

- I - meio ponto para as infrações integrantes do Grupo I;
- II - um ponto para as infrações integrantes do Grupo II;
- III - dois pontos para as infrações constantes do Grupo III;
- IV - quatro pontos para as infrações integrantes do Grupo IV.

§1º - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar será anotado no prontuário do detentor da permissão o equivalente à metade dos pontos.

§2º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§3º - Serão consideradas, para efeito de apuração de reincidência, as infrações cometidas no período máximo de um ano anterior à data da atuação mais recente.

§4º - Para fins de pontuação no prontuário do infrator, será levado em consideração tão somente o grupo a que pertence à infração, independentemente de sua natureza.

Art. 27. Para quaisquer das penalidades aplicadas, será garantida ampla defesa e contraditório.

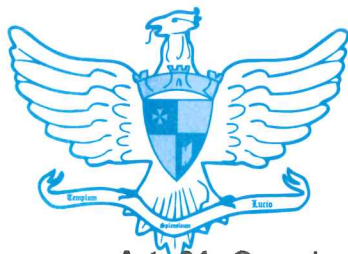
Art. 28. Cassada ou extinta a permissão, o veículo deverá ser retirado de circulação imediatamente, sob pena de ser apreendido.

Seção III Do recurso

Art. 29. Contra a penalidade imposta caberá recurso perante o IPLAM, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

Parágrafo único - A decisão que julga pelo não provimento do recurso é irrecorrível.

Art. 30. O recurso terá sempre efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

Art. 31. Quando não houver sido interposto recurso ou se o mesmo não for provido, o valor correspondente à multa deverá ser paga em 03 (três) dias úteis após o vencimento do prazo recursal ou após o julgamento do recurso.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 32. O Município será remunerado, anualmente, mediante taxa, pelo gerenciamento do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi de que se trata esta Lei e pela administração das permissões segundo os dispositivos constantes no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - O valor relativo à remuneração de que se trata o "caput" integrará a planilha de cálculo das tarifas.

CAPÍTULO VIII DA VISTORIA

Art. 33. O veículo que integra a frota de táxi será submetido à vistoria anual, em local previamente fixado pelo órgão de gestão de trânsito do Município para verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º - O veículo poderá ser submetido a qualquer tempo a vistorias especiais, a critério do órgão de gestão de trânsito do Município.

§ 2º - A vistoria no veículo será exercida pelo órgão de gestão de trânsito do Município, diretamente; pelo DETRAN ou por terceiros por ele designado.

Art. 34. Na hipótese de ocorrência de acidente que comprometa a segurança do veículo, o permissionário, após o reparo das avarias, deverá submeter o veículo à vistoria como condição para sua liberação, antes de colocá-lo em operação.

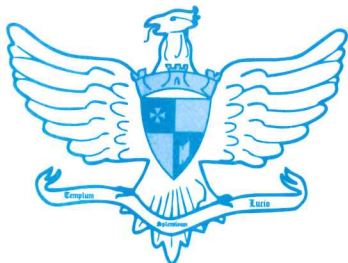
CAPÍTULO IX DA RENOVAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 35. A permissão do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi deverá ser renovada anualmente, devendo ser cobrada a taxa de gerenciamento operacional de que trata o artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único - A renovação da permissão somente será feita após realização da vistoria anual prevista no artigo 21 desta lei.

Art. 36. A permissão do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi deverá ser renovada anualmente, devendo ser cobrada a taxa de gerenciamento operacional de que trata o inciso XX do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - A renovação da permissão somente será feita após realização da vistoria anual a que se refere o artigo 25 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A existência de débito para com a Fazenda Municipal impedirá a apreciação de qualquer requerimento.

Art. 38. Os critérios de cadastramento dos condutores permissionários, dos condutores auxiliares, bem como as exigências de participação na licitação, tais como: estado de conservação, tipo, ano dos veículos a serem utilizados, etc serão estabelecidos expressamente no instrumento convocatório da licitação.

Parágrafo único - O edital deverá conter disposição que limite a vida útil do veículo ao período máximo de 05 (cinco anos), como condição para participar da licitação.

Art. 39. Fica proibida a concessão de novas permissões para a execução do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiro por táxi, sem que haja licitação pública para tanto.

Art. 40. Para fins de identificação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiro por táxi, todos os veículos deverão possuir a cor prata, com plotagem padronizada pelo Município, sendo concedido aos proprietários anteriores a publicação desta Lei, um prazo de 3 (três) anos para conceder à regularização, sob pena de cassação da permissão.

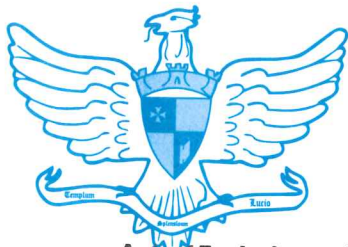
Art. 41. Para fins de identificação do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiro por táxi, todos os veículos deverão ser de cor prata e utilizada estampa de adesivo aprovada pelo órgão municipal de gerenciamento de trânsito mediante proposta apresentada pela Associação dos Taxistas de Viçosa.

Parágrafo único - Concede-se aos atuais permissionários que vencerem a futura licitação o prazo de 03 (três) anos a contar da data da outorga, para a adequação da cor do veículo, e o prazo de 5 (cinco) dias para adequação da estampa de adesivo.

Art. 42. A permissão de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, por razões de interesse público devidamente demonstradas, não possuindo o permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 43. Concede-se aos atuais permissionários que vencerem a futura licitação o prazo de 03 (três) anos a contar da data da outorga, para a adequação ao artigo 15, sob pena de cassação da permissão.

Art. 44. O Município terá um prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação desta Lei para adequar espaço e sinalização de cada ponto ao número de permissões licitadas.



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

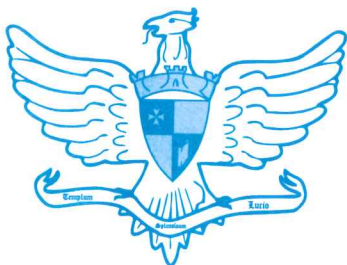
Art. 45. A Associação dos Taxistas de Viçosa é reconhecida como entidade representativa da classe para os assuntos referentes a esta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 21 de novembro de 2013.


CELITO FRANCISCO SARI
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto substitutivo do Vereador Lidson Lehner Ferreira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 05/11/2013, com emendas dos Vereadores Alexandre Valente, Carlitos Alves dos Santos, Edenilson José Oliveira, Geraldo Deusdedit Cardoso, Geraldo Luis Andrade, Helder Evangelista, Idelmino Ronivon da Silva, Lidson Lehner Ferreira, Marcos Nunes Coelho Júnior, Paulo Roberto Cabral e Sávio José do Carmo Silva)



Prefeitura Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 05 - Centro - CEP - 36.570-000 - Viçosa - MG
Tel.: Geral: (31) 3891-3714 - Fax.: (31) 3891-7648
CNPJ: 18.132.449/0001-79

ANEXO I

RELAÇÃO DE PONTOS DE TAXI EM VIÇOSA		
PONTO	NUMERO DE TÁXIS	LOCAL
Ponto-1	17	Praça Silviano Brandão
Ponto-2	08	Av. Prof. Sebastião Lopes de Carvalho (em frente ao BRADESCO)
Ponto-3	09	Praça do Rosário
Ponto-4	13	Rodoviária
Ponto-5	08	Praça Emílio Jardim
Ponto-6	09	Hospital São João Batista
Ponto-7	03	Silvestre
Ponto-8	04	São José do Triunfo
Ponto-9	02	Cachoeira de Santa Cruz
Ponto-10	06	Av. P. H. Rolfs
Ponto-11	01	Vale do Sol
Ponto-12	01	Rua Nova
Ponto-13	01	Novo Silvestre
Ponto-14	03	Amoras
Ponto-15	03	Nova Viçosa
Ponto-16	08	Gomes Barbosa
Ponto-17	04	ESUV/UNIVIÇOSA